

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.230-A, DE 2015

(Do Sr. João Rodrigues)

Acrescenta dispositivo à Lei de Crimes Hediondos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 4.565/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CABO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4565/16

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei de Crimes Hediondos para nela incluir o crime de invasão de domicílio quando seguido de agressão física, cárcere privada ou sequestro relâmpago.

Parágrafo único: Considera-se domicílio toda extensão da área de propriedade urbana ou rural

Art. 2º. O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º.

IX – invasão de domicílio seguido de agressão física, cárcere privado ou sequestro relâmpago”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo acrescentar mais um crime à Lei de Crimes Hediondos. Acreditamos que a inserção de mais este tipo criminal seja medida de justiça. É odioso, para não dizer, hediondo, que criminosos livremente invadam a residência das pessoas e ainda por cima as agridam, mantenham-na em cárcere privado ou a façam vítima de sequestro relâmpago. Quando pensamos em estar em casa pensamos em tranquilidade. A casa não deveria ser palco de agressões e outros tipos de violência. A falta de segurança no país já chegou à casa das pessoas há muito tempo. Em resposta, o cidadão comum cerca e mura sua casa e nem mesmo assim consegue estar em segurança. O Estado parece não se importar com essa situação.

Acreditamos que a inserção deste tipo penal na Lei de Crimes Hediondos deverá diminuir a incidência desse crime que, certamente, tem todas as características de “hediondo”, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Deputado JOÃO RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.565, DE 2016

(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Altera o artigo 150 do Código Penal e acrescenta os § 6º,7º e 8º para aumentar a pena do crime de invasão de domicílio e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3230/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 150 do Código Penal, para aumentar a pena de violação de domicílio e acrescenta os § 6º,7º e 8º.

Art. 2º Altera o art. 150, do Decreto nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 e acrescenta os § 6º,7º e 8º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....

Pena – reclusão, de **cinco a oito** anos e multa.

§ 1º

*Pena – reclusão, de **seis a doze anos**, além da pena correspondente à violência física ou patrimonial praticada.*

§ 6º - Tratando-se de invasão realizada por empregado ou ex-empregado, funcionário ou ex-funcionário, prestador ou ex-prestador de serviço, aplica-se a pena prevista no § 1º deste artigo, com o aumento da pena de um terço.

§ 7º - Tratando-se de invasão realizada em domicílio onde residem menores de 16(dezesseis) anos, idoso ou portadores de deficiência ou necessidades especiais, por empregado ou ex-empregado, funcionário ou ex-funcionário, aplica-se a pena prevista no § 1º deste artigo, com o aumento da pena de **dois terços** a metade.

§ 8º - Se da invasão de domicílio resultar a prática de crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio, aplica-se a pena prevista no § 1º deste artigo, **com o aumento da pena de dois terços a metade**, além da aplicação autônoma e independente da pena do crime correspondente não sendo o crime de invasão de domicílio absorvido pela pena do crime posteriormente praticado dentro da residência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo dar melhor tratamento ao artigo 150 do Código Penal, para aumentar a pena de violação de domicílio com o objetivo de **(a) inibir e (b) reduzir** a sua prática. Nesse sentido, propomos o aumento tanto da pena para invasão simples e qualificada, ambas agora na condição de penas restritivas de direito e não mais de detenção.

Pretende agravar a pena referente ao crime de invasão de domicílio, criando **condições** para a **(a) tranquilidade psíquica, (b) paz social, (c) segurança e a (d) ordem pública.**

Deveras, o tipo penal a que se refere o artigo 150 do Código Penal visa tutelar a liberdade individual, protegendo o lar da pessoa. Deriva do preceito constitucional que afirma ser a casa o asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, inciso XI, CF/88). A Constituição da República visa proteger a **tranquilidade** (estado psíquico e a segurança das pessoas em suas vidas privadas, impedindo que terceiros venham-na a perturbar). É tutelada a tranquilidade da pessoa em um determinado espaço privado.

O tipo penal em tela pretende evitar a perturbação psíquica, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos do cidadão de bem e seus familiares no âmbito de seu lar.

A *inviolabilidade* da casa é um dos bens mais preciosos para cada pessoa e também para toda humanidade. O epicentro valorativo tranquilidade psíquica previne o estado neurótico de alerta do cidadão brasileiro, uma síndrome de angústia e pânico a que está submetido dentro da lamentável situação de criminalidade no Brasil.

A efetivação da *inviolabilidade* do domicilio plena no plano dos fatos, em respeito e concretização ao princípio da dignidade da pessoa humana, não é preocupação exclusiva de nossa Nação, mas em essência se apresenta como escopo de uma civilização mundial, nos termos do artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Hodiernamente, presenciamos a lógica de que o cidadão brasileiro deve viver em estado neurótico de alerta em sua própria residência: alarmes, câmeras, cerca elétrica, sensores de presença, trancas, cadeados, e tetra-chaves, etc, não podendo deixar o carro aberto na garagem de sua própria casa, devendo apagar as luzes da casa quando viajar; desconfiar de estranhos, etc.

O cidadão de bem não pode portar uma arma de fogo. Muitos, espontaneamente, entregaram suas armas. Abriram mão de uma proteção que poderiam ter sem exigir uma contrapartida das autoridades, qual seja, desarmar a bandidagem; aumentar a segurança nas ruas; assegurar um policiamento ostensivo eficaz e eficiente.

O desarmamento deixou o cidadão de bem menos livre, como também menos seguro. Não existe liberdade individual e tranquilidade psíquica se o cidadão está proibido de se proteger dentro de sua própria casa em profundo estado de insegurança psíquica.

Aliás, liberdade e autodefesa são conceitos totalmente indivisíveis. Sem o segundo não há o primeiro. A conclusão é intuitiva: nenhum criminoso gostaria de levar um tiro.

Daí que nada mais perigoso do que proclamar e consagrar com *status* constitucional de ser a casa o asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, inciso XI, CF/88), sem o propósito deliberado não de garantí-lo e cumpri-lo efetivamente, no seu

espectro máximo e manter, em pleno décimo sexto ano do terceiro milênio, mormente a desatualizada pena inócuia para o crime de invasão de domicílio que o leva a caracterização de crime de pequeno potencial ofensivo, com as benesses da Lei Federal 9.099/95.

No momento, sob a autoridade do princípio constitucional da inviolabilidade da casa enquanto asilo inviolável do indivíduo positivado no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República, bem ou mal, está em vigência, incumbe ao Congresso Nacional aumentar com mais rigor e severidade a pena desse crime, retirando-lhe da qualidade de crime de pequeno potencial ofensivo.

Se o crime de invasão de domicílio continuar ser considerado crime de pequeno potencial ofensivo, o Estado brasileiro produzirá uma a situação de diminuir o medo dos criminosos de adentrarem no lar do cidadão de bem, aumentando a confiança desses criminosos em saber que eventualmente poderá de valer das benesses da Lei Federal 9.099/95.

Se o conceito-guia de inviolabilidade da casa positivado no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República de nada serve em alguns pontos, que se emende, se reveja. Se em algum ponto a nada servem – que se aniquele, sem dissimulações reconhecendo ser mero pedaço inútil chamado pomposamente de norma constitucional. Se o conceito de **INVIOLABILIDADE DO LAR** não foi cumprido nada poderemos fazer que mereça crédito. Não cumpri-lo é estrangulá-lo ao nascer.

Quem quer os fins não pode prescindir dos meios. No exato momento em que o delinquente ingressa no lar de um cidadão de bem, lá dentro poderá praticar uma série de crimes ao infinito. É imprevisível a sua sanha e ousadia criminosa, podendo praticar vários tipos penais, tais como homicídio, furto, roubo, extorsão mediante sequestro, estupro, lesão corporal, entre outros tipos penais. Ele está disposto a tudo, em especial se for usuário de drogas, tais como crack, maconha e cocaína, etc.

A invasão ao domicílio é a **CONDICAO LÓGICO-TEMPORAL ANTECEDENTE** para que o delinquente, dentro das dependências da residência do

cidadão de bem, aproveitando-se das fragilidades dos cidadãos desarmados, potencialmente a partir praticar vários tipos penais.

A pena deve ser adequadamente aplicada, a fim de **desestimular** esse tipo de crime e também punir com o devido rigor aquele que lança mão desse crime.

O Estado deve punir com rigor as condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo penas **adequadas** a seus infratores. Assim, deve-se definir como infração penal todas as condutas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade.

A vulnerabilidade do cidadão de bem e de seus familiares nas dependências de sua própria residência deveria ser uma preocupação sensível por parte do Estado brasileiro, mormente pela anacrônica condição de **crime de pequeno potencial ofensivo, com as benesses da Lei Federal 9.099/95.**

Vivemos um problema de agudo estado psíquico de intranquilidade, desassossego, angústia e estado neurótico de alerta em nossas próprias residências, à mercê de ladrões e assassinos – é aqui e agora, mormente em razão da lei de desarmamento do cidadão de bem.

Como seria gratificante poder imaginar o cidadão de bem serenar e relaxar sua alma num sonhado ambiente de tranquilidade e paz em sua própria casa.

Lamentavelmente, vivemos em uma sociedade cada vez mais governada pelo medo, aflição e sensação de abandono, mormente porque o crime de invasão de domicílio é enquadrado no conceito de crime de pequeno potencial ofensivo, com as benesses da Lei Federal 9.099/95.

O cidadão brasileiro e seus familiares em regime de intranquilidade, apreensão, ansiedade e pânico em sua própria residência foram transformados em um paciente na fila de um insidioso morredouro psíquico, andarilhos com insônia percorrendo um caminho de permanente medo, pavor e síndrome do pânico, entre outros distúrbios psicoemocionais.

O cidadão de bem passa a viver assombrado pelo horror de que isso não acabe nunca e que a vida seja consumida pela luta contra essa medo e perturbação psíquica dentro de sua própria casa até o fim. Manter-se tranquilo e

sereno em sua casa com seus familiares – quando quase ninguém mais acredita – é um desafio diário e quase sobre-humano.

O Congresso Nacional deverá adotar uma visão superior a problemática exposta, olhar para o alto, não ficar nas miudezas; olhar para cima, para as leis, a mais alta, que é a Constituição da República, na espécie, a efetiva proteção ao espectro da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI); inviolabilidade direito à segurança (caput do artigo 5º e 6º), sob pena do raciocínio não partir da Constituição, por não examinar o sistema a começar do alto, exegese essa que se afigura como coisa para gente grande, com sabedoria, ponderação e equidade.

No atual estágio do décimo sexto o ano do terceiro milênio, não resta dúvida de que a República Federativa do Brasil no âmbito de sua Carta Magna deixou expresso que o Estado, por qualquer de seus Poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, deve não só reconhecer e considerar inviolável e irrenunciáveis os princípios constitucionais **do direito à inviolabilidade do domicílio, à segurança, ao bem-estar, aos direitos humanos**, como também garantí-los diuturna e preventivamente no seu espectro máximo, fazendo com que sejam por todos respeitados, exsurgindo-se daí como objetivos prioritários constitucionais do Estado que jamais poderão ser frustrados.

Deveras, a Constituição da República, ao tratar dos **do direito à inviolabilidade do domicílio, à segurança, ao bem-estar, os direitos humanos** erigiu-os na condição de irrenunciáveis, imprescritíveis e fundamentais do homem, fê-los, em especial, em seus artigos 5º e 6º , cujo exercício produz situações jurídicas ativas que são verdadeiros direitos públicos subjetivos de matiz constitucional, **oponível a qualquer pessoa**, encerrando, inclusive, disposições diretamente aplicáveis, que vinculam os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário . Senão, vejamos:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes..."

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"

A dignidade da pessoa humana passa pelo respeito à tranquilidade e integridade psíquica do ser humano.

Lado outro, o **direito à segurança** figura entre os chamados direitos humanos fundamentais ou de quarta geração. O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

Por sua vez, em linha de princípio propedêutico, observe, no Preâmbulo da Constituição da República, se a ciência do direito público brasileiro - deve ou não tomar como base princípios constitucionais à segurança e ao bem-estar enquanto um dos pilares **irrenunciáveis** e **imprescritíveis** do Estado Social e Democrático de Direito:

"Preâmbulo: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, **A SEGURANÇA, O BEM-ESTAR**, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de

Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

A invasão de domicílio enquanto crime classificado como de pequeno potencial ofensivo está estimulando a delinquência, o triunfo dos folgados e os frouxos de caráter, que, do alto de performance criminosa, reinam invadindo a residência disseminando o medo e terror.

Os cidadãos de bem estão vivendo um filme de horror, de frustração e de revolta. Toda semana deparam com os dissabores de verem suas residências reviradas e saqueadas. Arrombamentos perpetrados com extrema violência. Estouram portas e levam pertences, tudo isso inclusive com sequestros-relâmpagos.

Por fim, o acréscimo do § 6º ao artigo 150 do Código Penal busca inibir e reprovar energicamente o abuso de confiança, o elemento da fidúcia, tratando como forma qualificada a invasão de domicílio a praticada por empregado ou ex-empregado ou prestador ou ex-presador de serviços.

Em relação ao § 7º, busca-se inibir e reprovar energicamente a prática de crime em residências habitadas por idosos, menores ou portadores de deficiência, grupo com vulnerabilidade *incontestável*, a merecer uma atenção especial, em fina sintonia e compatibilidade com as normas insertas na Constituição da República.

Em relação ao § 8º, busca-se garantir a autonomia e independência da punição individualizada do crime de invasão de domicílio, consolidando sua profunda ofensividade na nova ordem social, assegurando sua justa e equitativa não-absorção pelo crime posteriormente praticado dentro do domicílio, quer contra o patrimônio, quer contra a pessoa. Com efeito, a partir de agora o crime e invasão de domicílio perde sua característica de crime-meio. Certamente, a tranquilidade psíquica e a paz social do cidadão de bem será potencializada e a inibição à prática desse crime será mais efetiva.

A idéia é punir com mais rigor aquele que se utilizou do conhecimento de dados, informações, pontos de vulnerabilidade do domicílio, bem conheceu elementos de intimidade e privacidade do proprietário e familiares, para adentrar à residência violada.

Por essa razão, propomos o aumento da pena aplicada ao crime de invasão de domicílio, com o objetivo de **(a) inibir** e **(b) reduzir** a sua prática. Assim, acreditamos que esse delito receberá a punição **adequada, proporcional** à **reprovabilidade social** da ação criminosa, contribuindo para devida proteção do conceito de inviolabilidade do domicílio, como determina o texto constitucional.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2016.

Deputado **LAUDÍVIO CARVALHO**

PMDB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói:

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, n. IV, e do § 3º.

.....
.....

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....
.....

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os orgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

ARTIGO 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

ARTIGO 13º

1.Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2.Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.230, de 2015 (PL 3.230/2015), de autoria do Deputado João Rodrigues, busca acrescentar dispositivo à Lei nº 8.072, de 1990, tipificando “como crime hediondo a invasão de domicílio seguida de agressão física, cárcere privado ou sequestro relâmpago”.

Em sua justificação, o Autor mostra extrema preocupação com a inviolabilidade dos domicílios das famílias brasileiras, de modo especial diante da situação nefasta da segurança pública em nosso País. A ideia, então, seria tornar mais rigorosa a resposta estatal em face desse crime, incluindo-o no rol dos considerados hediondos.

A proposição principal foi apresentada no dia 7 de outubro de 2015. O despacho atual inclui a tramitação na Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia, 20 de outubro de 2015, a CSPCCO recebeu a proposição principal.

Ao PL 3.230/2015, em 3 de março de 2016, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.565, de 2016 (PL 4.565/2016), do Deputado Laudívio Carvalho. Essa proposição visa alterar “o artigo 150 do Código Penal” e acrescentar “os § 6º, 7º e 8º para aumentar a pena do crime de invasão de domicílio”.

Em sua justificação, o Autor aborda, enfática e minuciosamente, a necessidade de inibir e coibir a prática da violação de domicílio, privilegiando a tranquilidade psíquica, a paz social, a segurança e a ordem pública.

No dia 18 de maio de 2016, fui designado Relator da matéria no âmbito da CSPCCO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “f”, do RICD. No cerne de sua proposta está a melhora da proteção da inviolabilidade dos lares brasileiros.

A proteção constitucional ao domicílio encontra-se inserta no rol dos direitos individuais dos mais caros à nossa República. A efetivação do comando constitucional de inviolabilidade da casa há de ser conseguida, mesmo, por meio de medidas legislativas sérias e firmes, no sentido de coibir a sua prática e de punir exemplarmente aqueles que insistirem em cometer tal crime.

O que se afirmou anteriormente torna-se ainda mais evidente diante da situação de insegurança pública vivida em nosso País. Aqui, dezenas de milhares de pessoas perdem suas vidas anualmente em homicídios violentos; número parecido de mulheres são estupradas no mesmo espaço temporal e gastam-se, anualmente, bilhões de reais tentando-se alterar esse quadro, sem uma perspectiva real e séria de melhora¹.

Nesse passo, somos favoráveis à proposição em tela e ao seu apensado. Isso, porque não há o que criticar nas justificações apresentadas pelos Nobres Autores. Os fundamentos das mudanças propostas são muito sólidos e convergem para a proteção daquilo que a sociedade brasileira tem de mais precioso, a segurança de suas famílias em seus respectivos lares.

Nesse contexto, para fins de ilustração, trazemos três casos ocorridos há pouco tempo no País. Uma maior punição para os criminosos, nesses casos, poderia ter, de alguma maneira, desestimulado a ocorrência do crime em si ou de outros subsequentes do mesmo gênero.

O primeiro, acontecido em 2014, acarretou a morte de um estudante de 34 anos em sua própria casa, localizada em Fortaleza-CE. Adler José Silva de Lima foi esfaqueado no conforto de seu lar e perdeu a vida em 1º de abril daquele ano. Sua mãe também fora esfaqueada, mas sobreviveu ao ataque do criminoso invasor².

O segundo, ocorrido em março deste ano no Paraná, surpreendeu a família que encontrou o corpo enterrado no próprio quintal de sua

¹ Para maior detalhamento, ver Anuário Brasileiro da Segurança Pública, disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/90-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>. Acesso em 30 mai. 2016.

² Disponível em <http://iguatu.net/novo/wordpress/228526/universitario-e-morto-durante-assalto-a-residencia/>. Acesso em 30 mai. 2016.

casa. Carlos Eduardo Gonçalves, de 35 anos, foi assassinado dentro de sua propriedade e sepultado, clandestinamente, no próprio local³.

Por último, temos o caso de um homem morto também em sua residência, dessa vez, no Rio Grande do Sul, na cidade de Gravataí. No dia 15 de abril de 2016, por volta das 23h 30, criminosos invadiram o endereço localizado e alvejaram a vítima com vários disparos⁴.

Poderíamos ter citado muitos outros casos, capazes de trazer luz à questão. Não se faz necessário, entretanto. Todos sabemos do caráter corriqueiro de notícias dessa natureza e da importância de se coibir a sua ocorrência.

No que tange às proposições em si, quanto ao mérito da questão, temos que, de um lado, transforma-se a violação de domicílio, sob certas circunstâncias, em crime hediondo, de forma a potencializar a resposta estatal à ocorrência desses crimes; de outro, aumentam-se as penas da violação de domicílio como descrita no *caput* do art. 150 do Código Penal e nas formas qualificadas, de maneira a que se consiga responsabilizar com maior gravidade os criminosos incursos nas novas penas incrementadas.

Este Relator entendeu oportuno, nesse contexto, apresentar pequenas alterações, discretos aperfeiçoamentos, nas proposições mencionadas anteriormente. Essas mudanças dizem respeito, precípua mente, à adequação da nomenclatura já utilizada nas leis penais brasileiras para os crimes mencionados nas proposições e a inclusão de remissão a outros institutos jurídico-criminais constantes do Código Penal, de maneira a contribuir para a preservação da unidade terminológica em nosso ordenamento jurídico e a prevenir futuras confusões na aplicação da norma a ser potencialmente gerada. Nesse passo, surgiu a necessidade de elaboração de um Substitutivo, até mesmo para conjugar o conteúdo dos dois projetos de lei, principal e apenso.

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta pela aprovação, no mérito, do PL 3.230/2015 e de seu apensado, PL 4.565/2016, nos termos do Substitutivo anexo, esperando apoio dos demais Pares.

³ Disponível em <http://www.parana-online.com.br/editoria/policia/news/943556/?noticia=HOMEM+E+ENCONTRADO+MORTO+NO+QUINTAL+DA+PROPRIA+CASA+IRMAO+E+SUSPEITO>. Acesso em 30 mai. 2016.

⁴ Disponível em http://www.correiogravatai.com.br/_conteudo/2016/04/noticias/regiao/313831-dois-homens-sao-mortos-e-adolescente-e-baleado-na-regiao-metropolitana.html. Acesso em 30 mai. 2016.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

DEPUTADO CABO SABINO

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO N° 3.230, de 2015
(Apenso o Projeto de Lei nº 4.565, de 2016)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, definindo como crime hediondo a violação de domicílio seguida de lesão corporal, de sequestro ou cárcere privado ou de extorsão qualificada pela privação de liberdade para obtenção de vantagem econômica e o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando a pena do crime de violação de domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º.....

.....
IX – violação de domicílio (art. 150 e §§ 1º e 2º) seguida de lesão corporal (art. 129 e §§ 1º, 2º e 3º) ou morte, de sequestro ou cárcere privado (art. 148 e §§ 1º e 2º) ou de extorsão qualificada pela privação de liberdade para obtenção de vantagem econômica (art. 158, § 3º)”. (NR)

Art. 2º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º

Pena – reclusão, de seis a doze anos, além da pena correspondente à violência física ou patrimonial praticada, e multa.

.....

§ 6º - Aumenta-se a pena de um terço, se a violação for realizada com abuso de confiança, ou mediante fraude.

§ 7º - Aumenta-se a pena de metade a dois terços:

I - se a violação se der em domicílio onde resida criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência; ou

II - se da violação de domicílio resultar a prática de crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio.

§ 8º - Na hipótese do §7º, II, as penas do crime de violação de domicílio e do crime contra pessoa ou patrimônio serão aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 69.” (NR).

Art. 3º. Para os fins a que se destina esta Lei, estende-se o conceito de domicílio para abranger toda extensão da área da propriedade urbana ou rural em que o crime venha a ocorrer.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

DEPUTADO CABO SABINO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão das frutíferas discussões realizadas nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado sobre o presente Projeto, apresento esta complementação de voto para, acolhendo sugestões de ilustres pares, apresentar um novo substitutivo.

Mantém-se, dessa forma, o voto pela aprovação, no mérito, do PL 3.230/2015 e de seu apensado, PL 4.565/2016, nos termos do Substitutivo anexo, esperando apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2016

Deputado CABO SABINO

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.230, de 2015
(Apenso o Projeto de Lei nº 4.565, de 2016)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, definindo como crime hediondo a violação de domicílio seguida de lesão corporal, de sequestro ou cárcere privado ou de extorsão qualificada pela privação de liberdade para obtenção de vantagem econômica e o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando a pena do crime de violação de domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X :

“Art. 1º.....

.....
IX – violação de domicílio para a prática de crime (art. 150 e §§ 1º e 2º) seguida de lesão corporal (art. 129 e §§ 1º, 2º e 3º) ou morte, de sequestro ou cárcere privado (art. 148 e §§ 1º e 2º) ou de extorsão qualificada pela privação de liberdade para obtenção de vantagem econômica (art. 158, § 3º)”. (NR)

X – O inciso anterior não se aplica nas ações policiais justificáveis para salvaguardar vidas, coibir ações criminosas ou prender criminosos.

Art. 2º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º

Pena – reclusão, de seis a doze anos, além da pena correspondente à violência física ou patrimonial praticada, e multa.

.....
§ 6º - Aumenta-se a pena de um terço, se a violação for realizada com abuso de confiança, ou mediante fraude.

§ 7º - Aumenta-se a pena de metade a dois terços:

I - se a violação se der em domicílio onde resida criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência; ou

II - se da violação de domicílio resultar a prática de crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio.

§ 8º - Na hipótese do §7º, II, as penas do crime de violação de domicílio e do crime contra pessoa ou patrimônio serão aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 69.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

DEPUTADO CABO SABINO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.230/2015 e do PL 4.565/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Rocha e Subtenente Gonzaga.

Os Deputados Cabo Sabino e Subtenente Gonzaga apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira, Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Guilherme Mussi, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Jair Bolsonaro, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior e Renzo Braz - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI N^os 3.230, DE 2015 E 4.565, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, definindo como crime hediondo a violação de domicílio seguida de lesão corporal, de sequestro ou cárcere privado ou de extorsão qualificada pela privação de liberdade para obtenção de vantagem econômica e o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando a pena do crime de violação de domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 1º.....

IX – violação de domicílio para a prática de crime (art. 150 e §§ 1º e 2º) seguida de lesão corporal (art. 129 e §§ 1º, 2º e 3º) ou morte, de sequestro ou cárcere privado (art. 148 e §§ 1º e 2º) ou de extorsão qualificada pela privação de liberdade para obtenção de vantagem econômica (art. 158, § 3º).

X – O inciso anterior não se aplica nas ações policiais justificáveis para salvaguardar vidas, coibir ações criminosas ou prender criminosos”. (NR)

Art. 2º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º

Pena – reclusão, de seis a doze anos, além da pena correspondente à violência física ou patrimonial praticada, e multa.

.....
§ 6º Aumenta-se a pena de um terço, se a violação for realizada com abuso de confiança, ou mediante fraude.

§ 7º Aumenta-se a pena de metade a dois terços:

I - se a violação se der em domicílio onde resida criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência; ou

II - se da violação de domicílio resultar a prática de crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio.

§ 8º Na hipótese do §7º, II, as penas do crime de violação de domicílio e do crime contra pessoa ou patrimônio serão aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 69.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.230, de 2015 (PL 3.230/2015), de autoria do Deputado João Rodrigues-PSD-SC, busca alterar a Lei nº 8.072, de 1990, para acrescentar o inciso IX ao seu art. 1º, com a seguinte redação: “ invasão de domicílio seguida de agressão física, cárcere privado ou sequestro relâmpago”.

A proposição principal foi apresentada no dia 7 de outubro de 2015. O despacho da Mesa inclui a tramitação na Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para exame de mérito, e, na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua constitucionalidade e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

Em 3 de março de 2016, foi apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 4.565, de 2016, de autoria do Deputado Laudívio Carvalho, que altera o art. 150 do Código Penal para aumentar a pena do crime de invasão de domicílio e criar situações que agravam a sua pena e, no dia 1º de junho de 2016, o Relator nesta Comissão, Deputado Cabo Sabino, apresentou seu parecer, pela aprovação das proposituras, na forma de um Substitutivo, que foi submetido ao descritivo deste Colegiado, no dia 21 do mesmo mês.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição legislativa foi distribuída, acertadamente, para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “f”, do RICD.

Ressalto, preliminarmente, que a **proteção constitucional ao domicílio**, foi, em síntese, no meu sentir, a preocupação maior dos autores das proposituras ora em análise (principal e apensada).

Realmente, este princípio, dado a sua importância e magnitude está, inclusive, arrolado dentre aqueles que tem o *status* de cláusula pétrea, ou seja, que não podem ser suprimidos ou mitigados, nem mesmo por emenda constitucional.

O caminho escolhido pelos nobres colegas e, também, pelo Relator da matéria, a título de dar maior proteção ao domicílio, como se depreende da leitura dos textos ora em análise, é o aumento da pena para quem pratica este delito, de forma draconiana, além de alterar o seu regime de cumprimento, arrolando-o, para tanto, como crime hediondo, **sem, contudo, preocupar-se com o sistema penal como um todo, com o alcance da norma, sua aplicabilidade e com a jurisprudência, firmada desde a edição do Código Penal até os dias atuais, relativamente a este crime, em prol da segurança jurídica, indispensável para a paz social.**

Antes de adentrarmos na análise da alteração pretendida na Lei de Crimes Hediondos, em especial, sobre os crimes que estão arrolados formalmente em seu art. 1º, já que coloquialmente, todos os crimes são hediondos, é importante, **para um voto seguro dos membros desta Comissão**, o exame do tipo penal, que se pretende alterar, cujo **nomen juris** é “violação de domicílio”, que tem o seguinte tratamento, hoje, na nossa legislação penal codificada:

**“CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

(…)

**SEÇÃO II
DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO**

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" comprehende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero. "(Grifo nosso)

Ou seja, o **SUJEITO ATIVO** deste crime é qualquer pessoa e o **SUJEITO PASSIVO** é quem tem o direito de admitir ou excluir alguém de sua casa, já para haver **PERMANÊNCIA** é necessário que entrada tenha sido licita, permitida. Trata-se, portanto, de **crime de mera conduta**, porque o que se protege, neste tipo penal, é o aspecto psicológico de quem mora na casa, e não a casa em si.

E mais. **Por tratar-se de crime de mera conduta este se exaure pelo simples fato do sujeito adentrar na moradia de uma pessoa**, sem a sua permissão, assim, dada a variedade de situações que podem ocorrer no dia-a-dia, o STF foi instado a se manifestar, num caso concreto, para estabelecer que não há crime na entrada do amante da esposa infiel no lar conjugal, com o consentimento daquela e na ausência do marido, para fins amorosos. (RTJ, 47/734).

Da mesma forma, os Tribunais já pacificaram o entendimento de que em se tratando de locais de grande extensão, preserva-se tão somente para os **efeitos deste tipo penal** – o local onde se exerce a intimidade, porquanto, em uma grande

fazenda, a lei protege a intimidade da casa sede onde ficam as pessoas. Também, é pacífico que não há violação de domicílio em casa abandonada. Contudo, não se pode confundir casa abandonada, com casa temporariamente desabitada, como por exemplo, casa de praia, que sujeita o invasor as penas cominadas a este delito.

Todavia, dado a sua peculiaridade, quase sempre que ele é praticado, ocorre a figura do concurso de crimes, isto é, ele torna-se um delito subsidiário, pois serve como meio para a execução de outro, como por exemplo, no caso de estupro ocorrido dentro da residência da própria vítima. O crime subsidiário, no caso, não será punido, **a pena será sempre pelo delito de maior potencial ofensivo**, ou seja, no caso, o réu será apenado pelo crime de estupro, já enquadrado como hediondo, com pena de 6 a 12 anos, mais os agravantes, se houverem.

Por outro lado, dependendo do caso concreto, por vezes, as ações delituosas não configuram o concurso de crimes, mas sim, o concurso material, pois devemos nos atentar para a finalidade de determinadas condutas, pois podem existir situações em que o delito não seja considerado meio, como no seguinte exemplo: “Se A, por qualquer razão (para mostrar aos correligionários políticos o pouco caso que faz do adversário) penetra na casa de B e, depois, por qualquer outro fato – protestos deste, gesto de chamar a polícia, discussão, etc, – o agride, há dois crimes em concurso material. Neste caso, a aplicação da pena deve ser feita de maneira que o juiz primeiro aplique **a pena de cada crime isoladamente e depois some-as**.

Evidencia-se, assim, que este tipo penal, se comunica com um conjunto outras regras penais, de caráter geral, o que, provavelmente, foi determinante, além do seu alcance, para a cominação da sua pena atual. Tanto é que os legisladores derivados que vem atualizando o Código Penal e a jurisprudência construída neste período, reconhecem que esta respeita os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear a legislação penal codificada**.

Outro ponto que merece destaque, apesar do projeto de lei apensado e do Substitutivo, não terem alertado o § 2º do art. 150 do Código Penal, ele será afetado pelos aumentos das penas sugeridas, pois estas sairiam das atuais - “detenção, de um a três meses, ou multa” e de “detenção, de seis meses a dois anos, além da pena

correspondente à violência” para “reclusão, de cinco a oito anos, e multa” e “reclusão, de seis a doze anos, além da pena correspondente à violência física ou patrimonial praticada, e multa”, aumentada de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso de poder, como determina o dispositivo acima mencionado.

Ora, via de regra, como todos nós sabemos, em especial os deputados oriundos de Corporações Militares, que o sujeito ativo geralmente enquadrado neste tipo de delito são os policiais militares, em serviço, quando em atendimento de emergência ou de denúncia, por força, muitas vezes, da ambiguidade da expressão “abuso de poder”. Não foi outra razão que levou o STF, em sede de “Repercussão Geral”, a expedir, recentemente, a seguinte orientação:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral (tema 280), firmou a tese de que “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados**”.** (Grifo nosso)

RE 603616/RO, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Maioria, Data de Julgamento:05/11/2015.”

Pela complexidade do tema, e para que nós parlamentares, membros desta Comissão, termos elementos suficientes para bem apreciar a matéria, e tendo em vista a sutileza e a complexidade do tipo penal que o PL nº 4.565/16 e o Substitutivo pretendem **majorar a pena mínima em 5.900% (cinco mil e novecentos por cento)**, é importante trazermos à colação, um resumo da decisão proferida pela nossa Suprema Corte, neste caso:

(...) A Corte asseverou que o texto constitucional trata da inviolabilidade domiciliar e de suas exceções no art. 5º, XI (“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”). Seriam estabelecidas,

portanto, quatro exceções à inviolabilidade: a) flagrante delito; b) desastre; c) prestação de socorro; e d) determinação judicial. A interpretação adotada pelo STF seria no sentido de que, se dentro da casa estivesse ocorrendo um crime permanente, seria viável o ingresso forçado pelas forças policiais, independentemente de determinação judicial. Isso se daria porque, por definição, nos crimes permanentes, haveria um interregno entre a consumação e o exaurimento. Nesse interregno, o crime estaria em curso. Assim, se dentro do local protegido o crime permanente estivesse ocorrendo, o perpetrador estaria cometendo o delito. Caracterizada a situação de flagrante, seria viável o ingresso forçado no domicílio. Desse modo, por exemplo, no crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33), estando a droga depositada em uma determinada casa, o morador estaria em situação de flagrante delito, sendo passível de prisão em flagrante. Um policial, em razão disso, poderia ingressar na residência, sem autorização judicial, e realizar a prisão. Entretanto, seria necessário estabelecer uma interpretação que afirmasse a garantia da inviolabilidade da casa e, por outro lado, protegesse os agentes da segurança pública, oferecendo orientação mais segura sobre suas formas de atuação. Nessa medida, a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa conforme o direito, seria arbitrária. Por outro lado, não seria a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificaria a medida. Ante o que consignado, seria necessário **fortalecer o controle “a posteriori”, exigindo dos policiais a demonstração de que a medida fora adotada mediante justa causa**, ou seja, que haveria elementos para caracterizar a suspeita de que uma situação a autorizar o ingresso forçado em domicílio estaria presente. O modelo probatório, portanto, deveria ser o mesmo da busca e apreensão domiciliar — apresentação de “**fundadas razões**”, na forma do art. 240, §1º, do CPP —, tratando-se de exigência modesta, compatível com a fase de obtenção de provas. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o “recurso por entender que não estaria configurado, na espécie, o crime permanente.RE 603616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, 4 e 5.11.2015. (RE-603616)

Todavia, mesmo com a edição desta Orientação, com vistas a definir parâmetros para a conduta dos policiais neste tipo de ação, conclui-se, da leitura do seu texto, que se o policial não puder demonstrar “**a posteriori**” “**justa causa** da sua ação **ou não ter elementos suficientes para caracterizar a sua suspeita ao**

adentrar em um domicílio, quase sempre em uma situação de emergência ou de stresse, ou, então, não ter reunido elementos necessários que comprovem que havia indícios e/ou as informações fortes que dentro da casa estivesse ocorrendo um crime permanente, **pode ser condenado**, se aprovado o presente projeto de Lei, na forma do substitutivo, **a uma pena de reclusão, de seis a doze anos, majorada em um terço, por ser funcionário público, ou seja de 8 a 16 anos**, além da pena correspondente à violência física ou patrimonial praticada, e multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por tratar-se de crime hediondo. É razoável? É proporcional?

Creio que não. Além de poder desestimular o policial no cumprimento do seu estrito dever legal, especialmente, no atendimento de denúncias anônimas de crimes que estão ou estarão sendo cometidos em interior de residências, já que por receio de não poder reunir os elementos listados pelo STF, poderão ser apenados, como vimos, com sanções mais rigorosas do que as previstas para **o homicídio simples** que em uma pena inicial de **seis anos**, e não é taxado, legalmente, como hediondo.

Também merece registro, a alteração da Lei dos Crimes Hediondos proposta pelo projeto principal, de autoria do Deputado João Rodrigues, para incluir no seu art. 1º, o inciso IX, determinando que **“a invasão de domicílio seguida de agressão física, cárcere privado ou sequestro relâmpago”**, seria considerada hedionda, contudo, apesar de entender a intenção do proponente, esta é injurídica, pois ali devem ser listados somente os tipos penais pré-existentes, em atenção ao comando do caput do seu art. 1º, verbis:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados”.

Talvez, por esta razão, o Substitutivo, na tentativa de contornar a injuridicidade acima citada, o propôs a seguinte redação para este dispositivo:

“Art. 1º.....
.....
IX – violação de domicílio (art. 150 e §§ 1º e 2º) seguida de lesão corporal (art. 129 e §§ 1º, 2º e 3º) ou morte, de sequestro ou cárcere privado (art.

148 e §§ 1º e 2º) ou de extorsão qualificada pela privação de liberdade para obtenção de vantagem econômica (art. 158, § 3º)”. (NR) ⁴

Mas esta opção legislativa, continua injurídica, uma vez que os tipos penais graves, ali arrolados, já são taxados como hediondos, como, por exemplo, a extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º) e a extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º). Já os demais tipos penais indicados, iriam subverter a ordem de gravidade dos crimes perpetrados, razão da edição da Lei nº 8.072/90, já que a de lesão corporal (art. 129 e §§ 1º, 2º e 3º), seria, em tese, considerado pelos legisladores, um crime mais gravoso que o homicídio simples.

Isto sem falar no tipo penal de “invasão de domicílio” – art. 150 e §§ do CP - que não se enquadra na definição conceitual de crime hediondo, como alguns podem crer, até porque, a ação típica, descrita como ilícita neste tipo penal, não alcança situações, que muitos consideram repulsivas, como a invasão da propriedade, seja por movimentos reivindicatórios, seja por grileiros ou por outros grupos que podem causar dano ao imóvel e terror a seus moradores.

Neste caso, estaríamos falando de outro delito, classificado como crimes contra o patrimônio, conforme descrito no art. 161, do CP, cujo o *nomem juris*, é “**Ebulho Possessório**”, ou seja, o tipo penal aplicável para quem invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.⁵

Assim, a alteração na Lei dos Crimes Hediondos, como proposto não merece o nosso acolhimento, pois estaríamos banalizando, a já banalizada Lei, pois transformaríamos a violação de domicílio, um mero crime de conduta, em crime hediondo, como forma de potencializar, erroneamente, a resposta estatal à ocorrência desse crime.

Da mesma maneira, entendemos equivocada e assistemática, o comando inserto no art. 3º do Substitutivo apresentado pelo Relator, que determina: “Para os fins a que se destina esta Lei, **estende-se o conceito de domicílio para abranger**

⁵ Esbulhar a posse é tomar a posse do imóvel. É substituir-se ao antigo possuidor, tornando-se o possuidor. O esbulho pode ser total ou parcial, conforme alcance a integridade ou apenas parte da posse da vítima.

toda extensão da área da propriedade urbana ou rural em que o crime venha a ocorrer".

Ora, a lei projetada refere-se ao tipo penal "invasão de domicílio", previsto no art. 150 do Código Penal, que já define no seu § 4º a expressão "casa" para fins de enquadramento do invasor, quando este pratica a ação ilícita ali descrita, já que este tipo penal protege o lar da pessoa e, não a propriedade.

Diante do exposto, apesar da boa intenção dos autores das propostas e do Relator, creio que estas não são factíveis, e, a sua aprovação por esta Comissão, poderia gerar uma ilusória garantia de segurança ao cidadão de bem e, por outro lado, uma insegurança jurídica para os profissionais da área da segurança pública.

Em face de todo o exposto, somos pela rejeição do PL 3.230/2015 e de seu apensado, o PL 4.565/2016, bem assim do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

**DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA
PDT-MG**

FIM DO DOCUMENTO